



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13848.000105/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.238 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente MARQUESIM LOPES REPRESENT. DE PRODUTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO DCTF.

A entrega de DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 33/35) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 17, correspondente a multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2003, num valor total de multa a pagar de R\$ 500,00.

A recorrente alega, às folhas 50/51, que entregou a referida DCTF com um dia de atraso devido a uma queda de energia elétrica nas dependências do escritório de contabilidade responsável, a qual foi causada por um curto circuito que danificou o disco rígido e o sistema operacional do microcomputador que seria utilizado para transmitir a DCTF, *"ficando comprovado que a empresa não teve a intenção de entregar esta obrigação acessória fora do prazo"*. Anexa boletim de ocorrência policial e declaração da empresa de serviços de eletricidade, às folhas 52/53, para comprovar os fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme indicado no acórdão *a quo*, a legislação de regência (Lei nº 10.426/2002, art. 7º) é objetiva ao determinar que a não apresentação da DCTF nos prazos fixados enseja multas. Não há previsão legal para considerar a intenção da contribuinte em entregar a declaração dentro do prazo, ou atribuir a caso fortuito a hipótese de dispensa de tais penalidades, sendo a atividade de julgamento de processos administrativos fiscais também vinculada à estrita legalidade e sujeita a responsabilização por seu não cumprimento.

Desta forma, os fatos relatados e comprovados pela recorrente não a socorrem no sentido de dispensá-la do pagamento da multa legalmente aplicada. O prejuízo causado ao disco rígido do microcomputador do escritório de contabilidade e a impossibilidade de entrega no prazo da DCTF que ensejou a referida multa constituem responsabilidades a serem tratadas entre a recorrente, o escritório de contabilidade e a empresa de energia, não

Processo nº 13848.000105/2005-61
Acórdão n.º **1003-000.238**

S1-C0T3
Fl. 59

sendo possível opor tais razões ao Fisco com o fito de dispensar penalidades legalmente constituídas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson